

certifica m.º 0000537 - 98.2009.815.0741

comp. sent. - imp. sent. F + obs. Co. geral

ACAO DE COBRANCA

0742009000537-7

VARA UNICA DE BOQUEIRAO

DIST.: 02/07/2009 07:28

AUTOR - JOUDENILSON ANDRE

REU - ITAU SEGUROS S/A

AUTUACAO EM ___/___/___

ANALISTA: _____

C7420090005377



ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

**“OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”**

JOUDENILSON ANDRÉ, brasileiro, agricultor,
portadora do RG 32.867.094-7 SSP/PB e CPF Nº 260.200.998-90, residente no Sítio
Barra de Aroeiras s/n, Zona Rural, Cidade de Alcantil-PB, por intermédio de seu
bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso,
podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da exordial vem perante
V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, por invalidez.

Em face de: **ITAÚ SEGUROS S/A.,** pessoa jurídica de direito
privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio
de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP: 04.344-902, expondo e ao
final requerer o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o
Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e
fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária
gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em
custear as despesas processuais, proferidas em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº.
1.060, de 05.02.1950 art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

03
ADJ

DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 07 de Junho de 2009, por volta das 02h00min.

Conforme consta no BOLETIM DE OCORRÊNCIA, com registro nº 038/09 fornecido pela 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil do município de Alcantil - PB, o promovente foi vítima de acidente na data e hora acima mencionada. Como declara o boletim de ocorrência, a vítima conduzia uma motocicleta DAFRA/SPEED 150 ano/modelo 08/08 de Placa MOB 5516/PB, trafegava pela Zona Rural deste município, quando perdeu o controle, ocasionando dessa forma a queda do autor ao solo de forma violenta.

Observa-se diante das provas dos autos, que o autor convive com **Debilidade Permanente Membro Inferior Direito**

Face à gravidade do acidente, o autor foi socorrido e encaminhado para o **HOSPITAL REGIONAL DE EMERGENCIA E TRAUMA, cidade de Campina Grande - PB**, onde foi submetido a tratamento cirúrgico hospitalar devido à gravidade das lesões sofridas em especial observância: **FRATURA DA PERNA, a qual causou-lhe Debilidade Permanente do Membro Inferior Direito**, conforme atestado médico anexo aos autos.

Em virtude da intensidade dos ferimentos que atingiram a vítima, a mesma encontra-se com enorme limitação no que se refere às suas atividades laborais, apresentando seqüelas irreversíveis, que segundo os médicos jamais ocorreria a recuperação total do membro afetado.

Douto juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro à apresentação do DUT, referente ao ano em exercício, conforme **Circular DPVAP SIN nº 050/2000**, de lavra da FENASEG (**FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO**), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

DO DIREITO

Douto Julgador é cediço de que na lei não há palavras inúteis, afirmamos que o dispositivo legal - art. 206, §3º, IX, do Código Civil Brasileiro, não se aplica ao seguro previsto pela Lei 6.194/74, porque, em que pese ser obrigatório, não é de responsabilidade civil.

Acontece que o DPVAT, na visão da promovente aplica-se o art. 206, §3º, IX, do Código Civil Brasileiro que regula a prescrição para os casos de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, que como veremos a seguir não é o caso do DPVAT.

Entende-se por seguro obrigatório aquele que sua contratação é imposta por lei. Ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Decreto Lei nº.73, de 21 de novembro de 1966, em seu artigo 20, estabeleceu quais os seguros serão de contratação obrigatória em nosso país.

O Art. 20 do Dec. Lei nº.73/66 afirma - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Alinea alterada pela Lei 8374/91).
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; (Alinea revogada pela MP 2221/01).
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) (Alinea revogada pela LC 126/07).
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Alinea acrescentada pela Lei 8374/91).**
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Alinea acrescentada pela Lei 8374/91).

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo (NR). (Parágrafo acrescentado pela Lei. 10.190/01).

Conforme visto, todos esses seguros são obrigatórios (de contratação obrigatória), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de Responsabilidade Civil os seguros previstos nas alíneas "b", "c" e "m", ou seja: para os proprietários de aeronaves e transportadores aéreos; para os construtores de imóveis em zonas urbanas; e para os transportes terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados a carga transportada.

Os demais seguros são obrigatórios, mas não são de responsabilidade civil, como é o caso do previsto na alínea "L", que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74.

A Responsabilidade Civil, no entender do Mestre Aguiar Dias é "A situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis dessa violação...", ou seja, é a consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilidade civil a reparar os danos causados por sua omissão, ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo Art. 787 do CC:

05
Ley

Art. 787, CC - *"No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado à terceiro".*

O que obviamente não acontece no processamento e pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. O seguro de Responsabilidade é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente para resguardar seu segurado na hipótese deste ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

Coube a Lei 6.194/74, posteriormente, alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o Seguro Obrigatório previsto na alínea "L" do Decreto-Lei nº.73/66. Numa análise sistemática dessas leis, verificam-se diversas normas que contrariam a idéia de Responsabilidade Civil.

O Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º da Lei 6.194/74 - *"O pagamento da Indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".* Grifo Nosso.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT prevista na Lei 6.194/74 é paga ainda que a vítima seja o próprio condutor do veículo e único responsável pelo acidente, hipótese essa que é inconciliável com a idéia de responsabilidade civil, porque esta pressupõe um terceiro prejudicado (outrem), ou seja, não há de se falar em responsabilidade civil quando quem sofre o prejuízo é o próprio causador do dano, pois, nesse caso, estar-se-ia diante da hipótese de uma excludente de responsabilidade - culpa exclusiva da vítima.

A própria SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina, impõe, fixa o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art.3º, In verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":
(...)

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, OU referência à aludida "Tabela", como base de cálculo.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), deseja também a ré, que se tratando de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma "Tabela" que "obedece" outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

As provas colecionadas pelo Requerente apontam a debilidade a que ficou restrito nos autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provado.

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000 baixou, reduziu o valor teto fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

DO DANO MATERIAL

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

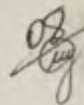
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Inferre-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.



O Presidente Inácio Lula da Silva, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, à pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais e grandes operadores financeiros, assim como grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe":

I-(...)

"II-ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor."

DA JURISPRUDÊNCIA

Ao contrário do alegado pela Requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Em sua magnânima, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001".

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. (Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. "ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92 atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genericamente abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas, tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pela vítima por **FRATURA DA PERNA**, a qual causou-lhe Debilidade Permanente do Membro Inferior Direito, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental, pericial e testemunhal;

4 - Requer, que sejam intimadas as seguintes testemunhas, a fim de instruir a presente demanda, para oitiva testemunhal que servirá de reforço a parte de especificação de provas.

5 - Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

6- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- **REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;**

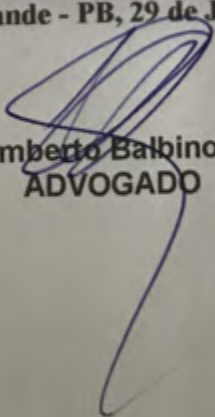
8- Requer a notificação do Diretor do **HOSPITAL REGIONAL DE EMERGENCIA E TRAUMA, cidade de Campina Grande - PB**, a fornecer cópia do prontuário médico do autor, quando da sua internação;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande - PB, 29 de Junho de 2009


Bel. Wamberto Balbino Sales.
ADVOGADO

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

11
11/11/11

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

_____.

Sem mais, em ____/____/____.

(assinatura – carimbo – CRM)

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

12/09

Outorgante:

Sr(a) Laudenilson André
Brasileiro (a), aquele, portador de
RG nº. 32.867.094-7, CPF nº. 260.200.998-90, podendo ser
intimado(a) no(a) no Sítio Barra de Avelas s/n, Zona
Rural,
na cidade de Alcantil Estado da
Paraíba.

Outorgado:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº 6846, que podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT.** Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

Campina Grande, 17/06/2008.

Outorgante:

Laudenilson André

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) Jaudenilson Andre'
 Brasileiro (a), Agricultor, portador de
 RG nº. 32.867.694-7, CPF nº. 260.200.998-90, podendo ser
 intimado(a) no(a) Sítio Barra de Avoiros s/n Zona
Rural
 na cidade de Aleantil Estado da
Pernambuco. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é
 pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
 processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de
Boqueirão. Afirma ainda ser conhecedor das sanções
 penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina
 o presente.

Lampião Grande, em 17/06/2008.

Declarante: Jaudenilson Andre'

ILIA DA CONCEICAO
IA DE AROEIRAS S/N
L / PB (AG: 108)

RESIDENCIAL BR Monofásica
6-265-460-1640

SAELPA
Trabalhando para o seu conforto

Sociedade Anônima de Eletricidade da Paraíba
BR230 - Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 55071-600
CNPJ 08.895.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica

AR/2008
3/2008

180

Nº 317488

83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.saelpa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00002361566
CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ 5/236156-6

ENSÃO (V)

CANAL DE CONTATO

220

R 201
DR 231

nédia, que a região ficou sem
que o cliente ficou sem energia.
Possíveis valores individuais
rão direito a compensação.

Apresentação

18/03/2008

da próxima leitura

11/04/2008

Você agüenta
esperar um
pouquinho até sua
próxima conta
de luz?

CO DE CONSUMO KWh

FATURAS EM ATRASO

CÁLCULO DE CONSUMO

26/02/2008

14,76

ANTERIOR		ATUAL		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
13/02/08	144	12/03/08	234	1	90	26

DEMONSTRATIVO

FORNECIMENTO DE ENERGIA

	Valor (R\$)
30 X 0,11863	3,56
50 X 0,20036	10,16
10 X 0,20036	2,04

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	0,22
CORFINS:	1,03
CONTRIBUIÇÃO ILUM PUBLICA	0,47
JUROS DE MORA 01/2008	0,13
MULTA 01/2008	0,23
ICMS (Base de Cálculo R\$ 38,44 Aliquota 17,00%)	6,53

3 MESES ANTERIORES:
52 KWh

ÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
DISTRIBUIÇÃO DA SAELPA	7,63	31,32
ENERGIA	5,86	24,06
TRANSMISSÃO	1,10	4,52
SETORES	1,10	4,52
RETOS E ENCARGOS	8,61	35,31
VIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	24,36	100,00

ÃO

ENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em
mento poderá ser suspenso a partir de 02/04/2008. Conforme
s ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade
ção do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as
estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha
ento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.
nidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios
16/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 14,91.
está isenta do pagamento da Recomposição Tarifária Extraordinária.
o Padrão - Regularizar.

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

26/03/2008

R\$ 24,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RICARDO GUMBLETON DA SILVA

NOTÍCIA DE BOMBA

ASSINATURA DO TITULAR

CADEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

15

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

32.867.094-7 DATA DE EMISSÃO 26/NOV/2007

JOUDENILSON ANDRE

MANOEL ANDRE

JOANA SANTOS ANDRE

JARDIM ALEGRE -PR DATA DE NASCIMENTO 06/ABR/1976

CAPIVARI-SP

MONTE MOR

CC-LV.813 /FLS.118 /N.003717

250200998/90

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 11.406 DE 2003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

JOUDENILSON ANDRE

DATA DE NASCIMENTO 08/04/1976

Nº REGISTRO 2731 9403 0183

ZONA 062

SEÇÃO 0036

MUNICÍPIO / UF ALCANTIL/PB

DATA DE EMISSÃO 24/04/2007

UIZ ELEITORAL

Assinatura do Titular

Assinatura Digital do Titular

Assinatura Digital do Titular

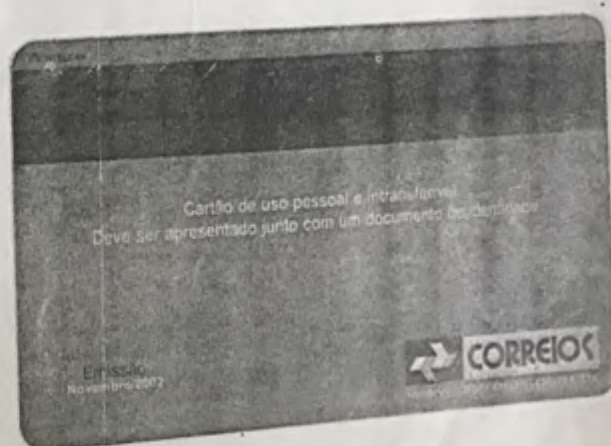
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Assinatura Digital do Eleitor

Assinatura Digital do Eleitor

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB 2008010004029327893829
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

COD. RENAVAM 1 969171331 EXERCÍCIO 2008

NOME/ENDEREÇO
MARIA APARECIDA BARBOSA
SÍTIO BARRA DE AROEIRAS SN
CENTRO
58460000 ALCANTIL-PB

CPF/CGC 01353280470 PLACA MOB5516/PB

CHASSI 95VCA1D288M006916

ESPECIE TIPO PALMOTOCICLETA/NAO APLA COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO DAFRA/SPEED 150 ANO FAB 2008 ANO MOD 2008

CATEGORIA 2 P/150 /CT PARTIC ON PREDOMINANTE FRETA

COTA ÚNICA VENC/COTA ÚNICA 1º
PVA PAGO EM 16/06/2008
SOMA PVA PARCELAMENTO/COTAS 2º
3º

PREMIO TARIFARIO (R\$) 00 (R\$) 00 PREMIO TOTAL (R\$) 00 DATA DE PAGAMENTO 16/06/2008
***** SEGURO P A G O

OBSERVAÇÕES
A.F. BANCO ITAUCARA S/A

DATA 17/06/2008
38954
AURELIANO D. LITE
COORDENADOR DE REGISTRO

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NA O SEGURO DPVAT

PB Nº 6527893829 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO
MARIA APARECIDA BARBOSA
SÍTIO BARRA DE AROEIRAS SN
CENTRO** SEGUNDO E V G O
58460000 ALCANTIL-PB

CPF/CGC 01353280470 PLACA MOB5516 /P

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVENIO

PB Nº 6527893829 EXERCÍCIO 2008 DATA EMISSÃO 17/06/2008

NOME/ENDEREÇO
MARIA APARECIDA BARBOSA
SÍTIO BARRA DE AROEIRAS SN
CENTRO BARRA DE AROEIRAS SN
58460000 ALCANTIL-PB

VIA 1 CPF/CGC 01353280470 PLACA MOB551630

COD. RENAVAM 969171331 MARCA/MODELO GAS DAFRA/SPEED 150

ANO FAB 2008 CAT. INF 38954 CHASSI 95VCA1D288M006916

PREMIO OBRIG (R\$) 00 (R\$) 00 PREMIO TOTAL (R\$) 00

***** SEGURO P A G O
SÍTIO BARRA DE AROEIRAS SN
MARIA APARECIDA BARBOSA

38954-1122394-20080617



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALCANTIL - PB
Av. São José, 334 - Centro - Alcantil/PB - Fone: (83)3348-1198

17
09

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Certifico, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo os registros de ocorrências policiais deste órgão, encontrei a Ocorrência nº 038/09, do ano de 2009, nesta cidade de Alcantil estado da Paraíba, presente o Bel. Jorge Luis Almeida da Silva, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão do seu cargo ao final assinado e declarado, aí, por volta das 11:25 horas, compareceu o senhor **MARCOS UELITO BARBOSA, BRASILEIRO, NATURAL DE CAMPINA GRANDE, COM 17 ANOS DE IDADE, NASCIDO AOS 09/08/1991, FILHO DE PAI NÃO DECLARADO E DE MARIA APARECIDA BARBOSA, SOLTEIRO, ESTUDANTE, CURSANDO ENSINO MÉDIO, RESIDENTE NA FAZENDA LAGOA DO JUNCO, S/N, ZONA RURAL, ALCANTIL/PB, TELEFONE(83)3348-1056.** Comunicando:

Que Domingo passado (07/06/2009) por volta das 02:00 horas seu padrasto o senhor **JOUDENILSON ANDRÉ, BRASILEIRO, NATURAL DE JARDIM ALEGRE/PR, COM 33 ANOS DE IDADE, NASCIDO AOS 06/04/1976, FILHO DE MANOEL ANDRÉ E DE JOANA SANTOS ANDRÉ, CASADO, AGRICULTOR, CURSANDO ENSINO MÉDIO, RESIDENTE NA FAZENDA LAGOA DO JUNCO, S/N, ZONA RURAL - ALCANTIL/PB, TELEFONE(83)3348-1056,** sofreu um acidente de motocicleta DAFRA/SPEED 150-COR PRETA-ANO 2008-FAB. 2008-PLACA MOB 5516/PB-CHASSI 95VCA1D288M006916-EM NOME DE MARIA APARECIDA BARBOSA, enquanto se dirigia para uma festa na zona rural deste município sofrendo fratura na perna direita, que seu padrasto se encontra internado no Hospital Regional em Campina Grande/PB. O referido é verdade e dou Fé. Eu **Cleristom Silva Bezerra**, escrivão ad-hoc, que o digitei e assino.

Alcantil-PB, 09 de Junho de 2009.

Marcos Uelito Barbosa
Marcos Uelito Barbosa
Comunicante


Cleristom Silva Bezerra
Escrivã(o) Ad-hoc



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO

Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que Apudencio Leão André

foi atendido(a) hoje, às _____ (_____)

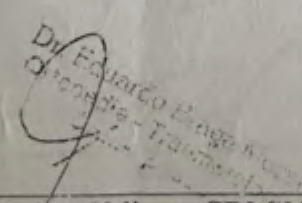
horas, necessitando de 90 (_____)

dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

DIAGNÓSTICO CID

Fratura péua (D)

Campina Grande, 17, 06, 09


Ass. do Médico - CRM N.º

End.: Av. Floriano Peixoto, 1045 - CEP 58428-111 - Bairro São José - Campina Grande - PB

MOD. 004



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Janderlton Junior

R. A. F. L. 5004
Fam. Sup
VO c 64
(3 dias)

F. L. T. A. C. — fax
Fam. Sup
VO 4/12h

MOD. 001

11.
06
09

Data

Médico





22/09/20





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE BOQUEIRAO

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO02/07/2009

DISTRIBUICAO:

0742009000537-7 07 HORAS 28 MINUTOS

CLASSE: 213-9 AÇAO DE COBRANCA

SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOUDENILSON ANDRE

REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : VARA UNICA DE BOQUEIRAO

JUIZ : ANDRE RICARDO DE CARVALHO COST

PROMOT: ROSA CRISTINA DE CARVALHO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE BOQUEIRAO

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO02/07/2009

DISTRIBUICAO:

0742009000537-7 07 HORAS 28 MINUTOS

CLASSE: 213-9 AÇAO DE COBRANCA

SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOUDENILSON ANDRE

REU : ITAU SEGUROS S/A

VARA : VARA UNICA DE BOQUEIRAO

JUIZ : ANDRE RICARDO DE CARVALHO CO

PROMOT: ROSA CRISTINA DE CARVALHO

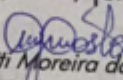
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000, Fone/FAX (83) 3391 1237

Processo nº 074. 2009.000 537-7

RECEBIMENTO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data recebi e autuei a inicial, bilhete de distribuição e documentos que a acompanha, formando os presentes autos. O referido é verdade.

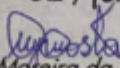
Boqueirão, 02/julho /2009.


Maria Goretti Moreira da Costa
Mat. 468.875-9

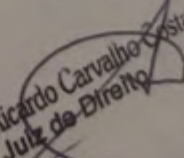
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Exmº
Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca.

Boqueirão, 02 /julho /2009.


Maria Goretti Moreira da Costa
Técnica Judiciária

p. do
Lisboa etc.
- De pino a gre lúide
de.
- Cite-me no nome
da lei.
B.2/07/09


André Ricardo Carvalho Costa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em, 02/07/09 recebi estes autos
em Cartório.

Eu, Maria de Lourdes Farias Silva, Escrivã, subscrevi.

Maria de Lourdes Farias Silva
TÉCNICA JUDICIÁRIA
Mat 468 880-5

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, por
acúmulo de serviço nesta Escrivania,
bem como o número reduzido de
serventuários, somente hoje, expedi
CARTA DE CITAÇÃO a parte promovida.

Boqueirão, 18 de setembro de 2009.

Maria de Lourdes Farias Silva
Analísta Judiciária Substituta



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO

Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-1237

Processo nº 074.2009.000.537-7

CARTA DE CITAÇÃO

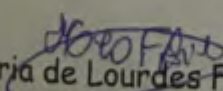
Em, 18 de setembro de 2009

Ilustríssimo Senhor
Representante legal do ITAÚ SEGUROS S/A,
Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, n. 100, Bloco A,
7º andar, na Cidade de:
SÃO PAULO - SP.
CEP. 04.344.902

Através desta, CITO Vossa Senhoria por todo conteúdo da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta Carta de Citação, nos autos da Ação de COBRANÇA, ajuizada por Joudenilson André, brasileiro, agricultor, residente no Sítio Barra de Aroeiras, Município de Alcantil-PB, desta Comarca de Boqueirão- PB, contra - ITAÚ SEGUROS S/A, para querendo, contestar a referida Ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, em que foi prolatado o despacho de fls. 25, a seguir transcrito:

" Vistos etc. - Defiro a gratuidade. - Cite-se na forma da lei. Boq. 02/07/09.
(as) Dr. A.R.C. Costa. Juiz de Direito em Substituição."

"Fica Vossa Senhoria citada nos termos do art. 285 e 319 do CPC, e advertido de que: "Se não for oferecida contestação no prazo de 15(quinze) dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente."


Maria de Lourdes Farias Silva
Analista Judiciária Substituta

SISCOM
MOVIMENTADO

ANEXOS:

1- a cópia da petição inicial.

JUNTADA

Em, 09 / 10 / 09 Junto aos presentes
autos "AR" em frente.
Eu, João escrevi, subscrevi.

João Dantas Ramos

TÉCNICA JURÍDICA

MAX 476 824-7

SR. DR. JUIZ DE
BOQUEIRÃO / PB

AR

09.10.09

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SR. REPRESENTANTE LEGAL DO ITAÚ SEGUROS S/A - PA

ENDEREÇO / ADRESSE

ANDRÉO REIS DE SOUSA ARAÚJA, N. 100, BLOCO A, 40 ANO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

04344-902 SÃO PAULO

SP

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO) - COBRANÇA -
C. DE OFIÇA - 07420090000077 - ITAÚ SEGUROS S/A.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

28 SET 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Grace Jesus
Sujeito a Conferência

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR
SIGNATURE DE L'AGENT

Rogério
8.885.856-1

28 SET 2009

SÃO PAULO-SPM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm

PROTOCOLO SOB Nº 423
RECEBIDO EM 24/10/09
ÀS 11:20 H. *[assinatura]*

495214 - C1 / 2009-13393 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BOQUEIRÃO / PB



Processo n.º 074.2009.000.537-7

CORREIOS	POSTAL
50 162370 86 5BR	
Remetente: <i>Guerra Lúcia de M. Ribeiro</i>	
Código: 043 PB 9534 042009000537	
Destino: <i>Fórum de Boqueirão</i>	
Atendente: <i>043.767 214-632</i>	
Data: <i>17.25</i>	

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOUDENILSON ANDRÉ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico no dia 07 de Junho de 2009, resultando na FRATURA DA PERNA.

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na Exordial o Autor teve "Debilidade permanente no membro inferior direito".

A Tabela anexa à Medida Provisória nº 451/2008, que entrou em vigor na data de sua publicação, 16/12/2008, ou seja, anterior ao acidente em tela, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores é de 70%; o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

CERTO É QUE O AUTOR NÃO TEVE PERDA COMPLETA, E SIM UMA FRATURA, NÃO FAZENDO JUS A TOTALIDADE DO SEGURO DPVAT.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Diante disso, o artigo 19 e seguintes da MP 451/2008, estabeleceu que no caso da cobertura no inciso II, art. 3º, da Lei 6.194/74 (invalidez), as "lesões diretamente decorrentes de acidente e que não seja suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica" devem ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei, classificando-se a invalidez como total ou parcial, e, sendo parcial, em completa e incompleta, conforma a extensão das debilidades sofridas.

Entendendo o Autor, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao valor fixo de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação pleiteando a quantia que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do

Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré

Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora
Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A,
tendo em vista que esta última foi criada
recentemente com a finalidade de administrar o
seguro obrigatório de acidentes de trânsito
nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º
do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a
substituição do pólo passivo da presente demanda, para que
passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E
PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral
devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito,
conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva
Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema
facilidade que o Autor alega que restou com FRATURA DA PERNA,
conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada
invalidéz permanente, pois não traz a colação do laudo do IML,
contrariando o disposto em Lei.

Com efeito, o art. 5º, § 5º, da lei n.º 6.194/74 foi modificado
pela Medida Provisória nº 451/2008, passando a vigorar com a
seguinte redação:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do
acidente ou da residência da vítima deverá
fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à
vítima com a verificação da existência e
quantificação das lesões permanentes, totais ou
parciais.

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para
quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como
previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE
EMIÇÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre
o sinistro e a data de sua elaboração.

29

PORTANTO, MESMO QUE TAL LAUDO SEJA PRODUZIDO POR ÓRGÃO
COMPETENTE, OFICIALMENTE REVESTIDO, O MESMO NÃO TERÁ QUALQUER
VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA, SE PORVENTURA FOR ELABORADO
SEM OBSERVAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, COMO LECIONADO POR
LEI.

Desta forma, deve-se atentar com extrema cautela, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que alegação. Assemelham-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

32

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Assim, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório **COMO DETERMINADO POR LEI** para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posto a exame perante este Juízo, se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberta pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

24

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação,

35

inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de

indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das

37

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei n.º 11.482/07 que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Cabe ressaltar que em sua Exordial o Autor encontra-se com Fratura na perna, mas não deixa claro se houve comprometimento da função locomotora, portanto, não faz jus a indenização máxima.

Ademais, deve ser observada a Tabela Indenizatória anexada à MP n.º 451/2008, utilizada para os casos de invalidez permanente, que quantifica em 70% (setenta por cento) para os inválidos que tiveram PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES.

Ora Excelência, como consta na própria Inicial, o Autor NÃO TEVE A PERDA TOTAL E COMPLETA, não fazendo então jus ao máximo indenizável, qual seja de 100% (Cem por cento).

Urge, portanto, a necessidade de documento legal que quantifique o grau de invalidez apresentado, para que se possa realizar o pagamento correto e devido.

Para a feitura do cálculo, devem ser respeitadas as diretrizes da Medida Provisória n.º 451/2008, anterior ao acidente, principalmente a instrução constante do seu art. 20, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, a seguir transcritos:

58

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

(g.n.)

20

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de rigorosa perícia médica, devidamente comprovado através de está fadada a mais absoluta improcedência.

Sendo assim, não tendo o Autor comprovado que se encontra 100% (Cem por cento) inválido, não há cabimento no pedido da máxima indenização.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

Caso assim não entenda Vossa Excelência, na remota hipótese de condenação da Ré, deverá ser comprovado através de perícia o percentual indenizável, vez que fora amplamente demonstrado que o Autor não sofreu invalidez total e permanente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios ocorre claro equívoco no que se refere à Súmula 54 do STJ. *In verbis*:

"Os juros moratórios devem ser contados desde o ilícito, nos termos dos arts 955 e 962 do CC de 1916 (394 e 398 do CC de 2002) e do previsto na Súmula nº 54 do STJ. Quanto a aplicação do entendimento desta Súmula mesmo no âmbito do Código Civil de 2002, apenas para argumentar, já que no caso o acidente aconteceu sob a égide do Código Civil de 1916, anote-se o teor do Enunciado 163 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: 163 – Art. 405 - A regra do art. 405 do novo Código Civil aplica-se somente à responsabilidade contratual, e não aos juros moratórios na responsabilidade extracontratual, em face do disposto no art. 398 do novo CC, não afastando, pois, o disposto na Súmula 54 do STJ." Por fim, não é caso de declaração de litigância de má-fé por não vislumbrar, na colocação de argumentos a meu ver equivocados, comportamento desleal do réu ou de seu patrono, que, em última análise, possa contrariar o mandamento geral do proceder com lealdade e boa-fé. Posto isto, julgo procedente a ação que MARIA STELLA DA SILVA MAYMONE moveu em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, condenando o réu ao pagamento de indenização à autora, no valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes na data do evento 25 de julho de 1987, com correção monetária e juros moratórios a partir da mesma data e até o efetivo pagamento. Juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês, desde 25 de julho de 1987 até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados na base de 1,0% ao mês. Correção monetária tomando como parâmetro a Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o seguro DPVAT tem natureza jurídica de responsabilidade contratual, sendo certo que a Súmula citada pelo Autor aplica-se em responsabilidade extracontratual.

Tal entendimento é pacífico no STJ, inclusive com decisão recente sobre o caso, com publicação em 03 de Novembro de 2008:

Processo

AgRg no Ag 998663 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008/0007977-5

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

07/10/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/11/2008

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT.
2. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Processo

REsp 995504 / SP
RECURSO ESPECIAL
2007/0241110-0

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

22/04/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/05/2008

Ementa

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

13/9

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tem-se que o entendimento PACÍFICO no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é que os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme inúmeros julgados, ora elencados, *ipsis litteris*.

Inicialmente, cumpre destacar que os julgados ora elencados, são Acórdãos de Recursos Especiais POSTERIORES a qualquer Sumula de Tribunais de Justiça, devendo as mesmas ser totalmente desconsideradas.

Com relação à **correção monetária**, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"Art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

13

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

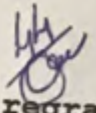
Pelos fatos expostos anteriormente, esperam as Rés, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Cumpre esclarecer que, na remota hipótese de indeferimento do pedido, a defesa prosseguirá em face da Ré.

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil, qual seja:

- (I) **DA FALTA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, uma vez que o Autor não traz aos autos Laudo expedido pelo IML exigido pela MP nº 451/2008, vigente desde a época do acidente;

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que seja observada a vigência da Medida Provisória nº 451/2008, que entrou em vigor antes do acidente, devendo ser comprovado através de perícia o percentual indenizável, vez que fora amplamente demonstrado que o Autor não sofreu invalidez total e permanente, tendo em vista as alegações do Autor e o disposto na Tabela anexada à referida MP, tudo em plena observância à Lei 11.482/07, vigente desde à época do acidente.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados. 

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer ainda a Contestante, seja observado o nome do patrono **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

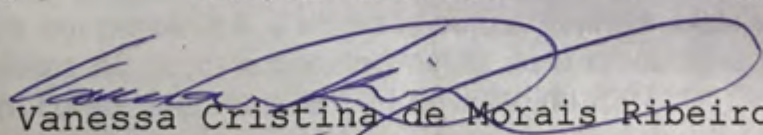
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

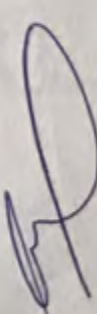
Boqueirão, 20 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.****

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370:38.267 e CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.****

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.****

ITAÚ SEGUROS S.A.

IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - SRA. VIELINO LUIS MARQUES
C/IA - PRINCESA ISABEL, 83 - HIGIENIZADA - CEP 04001-001 - TEL/FAX: (11) 3045-1423

Reconheço, For Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de
IDACELMO MENDES VIEIRA (4601) e OSMAR MARCHINI (4601).

São Paulo, 13 de Julho de 2007, em Test. da Verdade e Legalidade

LAUDIO VILLINI - ESSENCIALMENTE ATUANDO

ELFE DOS SANTOS - TABELIAO

Valor: R\$ 1,30

Unidade Notarial
de São Paulo
C/IA - PRINCESA ISABEL, 83
C/IA - PRINCESA ISABEL, 83

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP

1

[illegible][illegible][illegible]

Marketing & Export

[illegible][illegible]

* In Trattato Temperato per Violino in Sol Maggiore

[illegible]

Copyright © 2004 by John Wiley & Sons, Inc.
All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or by any information storage and retrieval system, without permission in writing from John Wiley & Sons, Inc.

[illegible]

CHEN ET AL.

[illegible]

Importação e Exportação Ltda.

Editorial de Construcción de Ruedas de Madera

Copyright © 2004 by John Wiley & Sons, Inc.

[illegible][illegible]

10

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 399–407

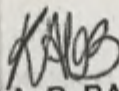
ISSN 0013-792X/94/0004-0000\$10.00/0

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536, JOSELAINE MOURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 9534, os poderes que lhe foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOUDENILSON ANDRE, em curso perante Vara Cível DA COMARCA BOQUEIRÃO-PB nos autos do Processo n.º 074.2009.000.537-7

Boqueirão, 08 de outubro de 2009.

JOAO P. R. MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819


KENDRA DE A. G. BARRETO
OAB/RJ sob o n.º 148.536

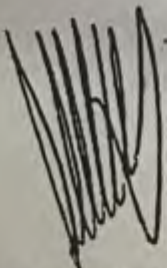
JOSELAINE M. DE SOUZA
OAB/RJ sob o n.º 140.522

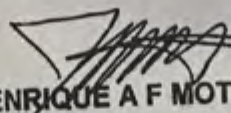
PEDRO HENRIQUE B. SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA3A
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDGE

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO

50

CERTIDÃO

Certifico que, face ao acúmulo de serviço,
nesta Cartório Judicial, somente nesta data,
faço os autos conclusos.
Boqueirão-PB, 07 de dezembro de 2009.

Joelma Dantas Ramos
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos a
Exma. Dra. Juíza de Direito desta Comarca.
Boqueirão-PB, 07 de dezembro de 2009.

Joelma Dantas Ramos
Técnica Judiciária

Vistos etc.

A Impugnação, no prazo legal

Boqueirão PB, 11/12/2009

Ante a Impugnação,
Juíza de Direito.

Andressa Torquato Silva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em, 11/12/09 recebi estes
autos em Cartório.

Eu,
Andressa Torquato Silva
Juíza de Direito

JUNTADA

Em, 15 / 03 / 10 junto aos presentes
autos ca impugnação, a pe-
cação.

Eu, [Signature] Analista/Técnico Judiciário

Joelma Dantas Ramos

TÉCNICA JUDICIÁRIA

Analista/Técnico Judiciário

Eu, [Signature]
autos [Signature]
Em, 15 / 03 / 10 junto aos presentes

JUNTADA



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade I
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel (083) 3342-2704

[Handwritten signature]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO – PB.**

PROTOCOLADO Nº 500
RECEBIDO EM 12/03/2010
AS 15:10 Hs. *[Handwritten signature]*
José Alfredo Farias Irmão

PROCESSO: 074.2009.000.537-7

AUTOR: JOUDENILSON ANDRE

PROMOVIDO: ITAU SEGUROS S/A.

Douto Julgador,

JOUDENILSON ANDRE, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO a CONTESTAÇÃO, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, inviabilizado via administrativa pela promovida, que tomando como parâmetro a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), aduz que deve a parte autora fazer comprovação do DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

DA MANOBRAS DA REQUERIDA:

Ora Douto Julgador, a Requerida, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Demandada, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Requerida, utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento daqueles que além de ficarem restrito de parte de função dos membros (invalidez comprovada), vêem usurpados de forma brutal os seus direitos. Grifo nosso.

-DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:

529

**DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO PÓLO PASSIVO
EM FACE DA SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT:**

Alega a demanda que é parte ilegítima nesse processo, tendo em vista a publicação da Portaria expedida pela SUSEP nº. 2797, de 04 de dezembro de 2007, onde foi concedido à **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

No entanto, cumpre esclarecer que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras conveniadas.

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto ao dever das seguradoras em indenizarem as vítimas de acidente de trânsito, cabendo a parte requerer perante a quaisquer seguradora conveniada:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI 8.441/92. IRREVELÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. – Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização." (Resp 337083, DJ 18/02/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. In www.stj.gov.br). Grifo nosso.

Nessa senda também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento a recurso especial:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp. 68.146/SP, 3ª T., STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/02/1998).

Tendo em vista as argumentações acima expostas a preliminar de ilegitimidade deve ser de pronto afastada uma vez que resoluções expedidas por órgãos administrativos não devem prevalecer sobre legislações ordinárias, sob pena de ferir a hierarquia das normas princípio consagrado por nossa Carta Magna.

**DA SUPOSTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARENÇA DE
AÇÃO:**

MM. Juiz, o promovido busca um vasto leque de preliminares, única e exclusivamente com o intuito de procrastinar a presente demanda processual. Nesta, o promovido reza que inexistente INTERESSE PROCESSUAL. Ora, a qualquer momento é dada a autora o direito de recorrer a via judicial para tentar barrar as infinitas requisições exigidas pela promovida via administrativamente.

5º, como também releva, descarta a **Carta Magna de 1988**, em seu Art. 5º, XXXV, determina que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. grifamos

No Brasil a jurisdição é única, desde que a Lex Mater, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada **“jurisdição condicionada”**, ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

Neste sentido o TRF da Primeira Região, exauriu o seguinte Acórdão:

Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança

Processo 20013800028000282543

Órgão Julgador: Quinta Turma

Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF n. 100150855

Relatora: Desembargadora Federal – Selene Maria de Almeida

EMENTA: AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTADAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV CF/88.

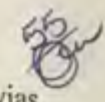
1- Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para só estão, nasça o direito de acesso ao Judiciário, Inteligência do art. 5º, inc XXXV, da CF/88

2- Apelação improvida. Remessa prejudicada. - grifamos

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do “juiz natural”, motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível. Resta provado que o Requerente, não pode lograr êxito, até requerer o DPVAT, via administrativa, por força da Resolução infra-citada, não lhe restando outro caminho, se não invocar o Poder Judiciário.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, inexiste a obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas para que a parte possa acessar ao poder judiciário. Acerca do tema, ensina Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade do provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº. 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculos ao princípio do livre acesso ao poder Judiciário”.



Destarte, demonstrada a inexigibilidade do esgotamento das vias administrativas para o acesso ao poder Judiciário, é de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, passando-se à análise do mérito da causa.

-DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA AÇÃO LAUDO DO IML:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Consta nos autos, anexo a inicial, todos os documentos essenciais a propositura da ação, tais como atestado médico, declaração do SAMU, onde comprova o atendimento, bem como Boletim de Ocorrência.

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Ressalte-se que, consta nos autos cópia do Laudo realizado pelo Instituto de Medicina Legal.

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, **fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade**, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei "- Grifo de minha autoria.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA
PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006
APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.
RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa.

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).
APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales). **APELAÇÃO CÍVEL.**
Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexa causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovemento do apelo. A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexa causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do

50

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO MERITO:

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de invalidez. A utilização da "Tabela", nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos ligados as seguradoras, que tentam burlar a Lei n. 6.194/74, com Resoluções e Circulares.

A "Tabela" referendada é utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil e Facultativa, mas conhecido como "Seguros de Terceiros" nunca em tratando-se de DPVAT, visto que, neste a estipulação dos valores encontra-se firmada na norma legal.

O Laudo serve para atestar a debilidade como se infere, no entanto, a Requerida, confronta a perícia com a Resolução nº 01/2001, de lavra do CNSP, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal. Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

Advoga a Requerida que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se, Excelência, que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra-citada, determina o valor de 40 salários mínimos e repele outro quantificador, exceto o salário mínimo, como parâmetro para indenização.

O tema acerca de não poder vincular a indenização ao DPVAT, já fora decidida por nossos Tribunais Superiores, visto que, a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ". (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)

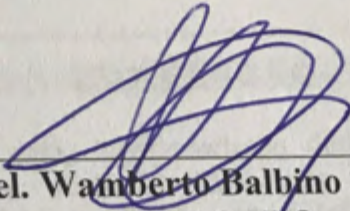
57
O espírito da Lei, é que o quantum da indenização deva
correspondente ao total da invalidez permanente, portanto, deve ser fixado de acordo com a
proporcionalidade da lesão, e não, com os interesses macro financeiros das seguradoras que
visam apenas o lucro em detrimento das vítimas de acidente de trânsito.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, c/c 3º "b", ambos
da Lei n. 6.194/74, requer a V. Exa., que caso não conste o prontuário médico acostado aos
autos, que seja intimada a unidade hospitalar onde o autor foi atendido, para fornecer dentro do
prazo legal os aludidos documentos, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 10 de Março de 2010.



Bel. Wamberto Balbino Sales.
-ADVOGADO-